



TC 036.333/2011-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Saúde de João Lisboa/MA, município de João Lisboa/MA, CNPJ 07.000.300/0001-10 (Peça 1, p. 9)

Responsável: José Augusto Oliveira da Silva, CPF 255.339.323-72 (Peça 1, p. 115), e Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, CPF 266.513.601-59 (subitens 12.5 e 12.6)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (processo 25014.006.039/2008-76, Peça 1, p. 2), em desfavor do Sr. José Augusto Oliveira da Silva, na condição de ex-Secretário Municipal de Saúde de João Lisboa/MA (v. Peça 1, p. 123), em razão de constatação de irregularidades na aplicação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) por ocasião de auditoria realizada pelo Denasus/Seaud/MA no Município de João Lisboa/MA, consubstanciados os trabalhos no Relatório de Auditoria 5303, de 17/11/2008 (Peça 1, p. 7-83).

HISTÓRICO

2. O Denasus/Seaud/MA realizou, no período de 22 a 31/8/2007, auditoria na Secretaria Municipal de João Lisboa/MA, resultando no Relatório de Auditoria 5303, expedido em 17/11/2008 (Peça 1, p. 7-83). Por expediente de 1º/12/2008, o referido Relatório de Auditoria foi encaminhado ao FNS para conhecimento e providências (Peça 1, p. 5), recebido em 8/12/2008 no FNS (Peça 1, p. 87).

3. A Sr. José Augusto Oliveira da Silva, na condição de ex-Secretário Municipal de Saúde de João Lisboa, foi notificado do relatório de auditoria e do valor a recolher por expediente de 19/1/2009 (Peça 1, p. 105), entregue em 6/2/2009 (Peça 1, p. 111), sem resposta.

4. A respectiva tomada de contas especial foi autorizada em 4/5/2009 (Peça 1, p. 113), cerca de 168 dias após a emissão do Relatório de Auditoria (Peça 1, p. 7-83).

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial foi expedido em 8/5/2009 (Peça 1, p. 125-129), concluindo pela responsabilização do Sr. José Augusto Oliveira da Silva, tendo sido feita a inscrição da responsabilidade no Siafi em 11/5/2009 (Peça 1, p. 141).

6. Em 25/5/2009, o processo foi protocolado na Controladoria-Geral da União (CGU) (v. anotação do protocolo, Peça 1, p. 4).

7. O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 29/7/2011 e entendeu por intempestiva a instauração do processo de tomada de contas especial em apreço (Peça 1, p. 147-149). Em 1º/8/2011, foi emitido o Certificado de Auditoria (Peça 1, p. 150) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, em 2/8/2011 (Peça 1, p. 151), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 9/9/2011 (Peça 1, p. 153), tendo sido a TCE protocolada neste Tribunal em 21/9/2011 (v. chancela, Peça 1, p. 1) e autuada em 23/11/2011 (Peça 2).



EXAME TÉCNICO

8. Quanto à responsabilização, verifica-se que não há, nos autos, dados que informem quem era o responsável pela movimentação da conta-corrente utilizada para recebimento dos repasses a título de Estratégia de Saúde Bucal para o Município de João Lisboa/MA. Apesar de se tratar de gestão da saúde, não raro os pagamentos são feitos pelo prefeito, acompanhado pelo tesoureiro ou secretário de finanças. Assim, para a devida caracterização do responsável, é conveniente realizar **diligência** junto ao Banco do Brasil para que informe dados de identificação (nome, CPF e cargo exercido na Prefeitura Municipal de João Lisboa-MA) das pessoas habilitadas a movimentar a conta-corrente 58.046-5, Agência 287-7 – João Lisboa no período compreendido entre 1º/1/2007 a 31/12/2007.

9. Como informado no Relatório de auditoria e constatado nos extratos bancários juntados aos autos (Peça 1, p. 69-79), os recursos financeiros da Estratégia de Saúde Bucal (ESB) eram então creditados na conta-corrente 58.046-5, Agência 287-7 – João Lisboa, do Banco do Brasil (PAB/MS, v. Peça 1, p. 65-79 e 83). O quadro abaixo aponta para saques em cheques e não transferências, em geral pelo valor total do repasse:

QUADRO 1

MÊS DE REFERÊNCIA	CRÉDITO		REFERÊNCIA (1)	MOVIMENTAÇÃO			REFERÊNCIA (1)
	DATA	VALOR (R\$)		VALOR (R\$)	CHEQUE	DATA	
dezembro/2006	16/1/2007	20.400,00	p. 67	21.000,00	852105	16/1/2007	p. 67
Janeiro/2007	16/2/2007	20.400,00	p. 69	20.400,00	852109	16/2/2007	p. 69
fevereiro/2007	29/3/2007	20.400,00	p. 71	20.400,00	852124	29/3/2007	p. 71
março/2007	2/5/2007	20.400,00	p. 73	20.400,00	852131	2/5/2007	p. 73
abril/2007	28/5/2007	20.400,00	p. 73	20.400,00	852136	28/5/2007	p. 73
maio/2007	25/6/2007	20.400,00	p. 75	21.400,00	852167	25/6/2007	p. 75
junho/2007	27/7/2007	20.400,00	p. 77	21.400,00	852170	27/7/2007	p. 77
julho/2007	24/8/2007	20.400,00	p. 79	20.400,00	852178	24/8/2007	p. 79
agosto/2007	n.d. (2)	20.400,00 (3)	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	-
setembro/2007	n.d.	20.400,00 (3)	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	-
outubro/2007	n.d.	20.400,00 (3)	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	-
novembro/2007	n.d.	20.400,00 (3)	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	-
dezembro/2007	n.d.	20.400,00 (3)	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	-

(1) Peça 1.

(2) Informação não disponível.

(3) Conforme lista de ordens bancárias constante da Consulta de Pagamentos da Estratégia Saúde Bucal, Peça 1, p. 83.

10. O relatório de auditoria informou que ocorreu o pagamento de despesas em espécie, em infringência ao § 2º, art. 74, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Peça 1, p. 15), isto é, os valores seriam sacados pelo responsável pela gestão dos recursos que viria a fazer pagamentos em espécie aos profissionais da ESB. Tal entendimento é reforçado pelo registro dos extratos bancários que indicam saques com idêntico valor ao creditado na conta bancária da ESB, logo após os créditos (v. Quadro 1).

11. Têm-se, dessa forma, indícios de que a emissão de cheques contra a conta-corrente utilizada para créditos da ESB para pagamento de despesas à ordem de pessoa diferente da pessoa credora do débito configurou rompimento do nexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento, deixando de comprovar que os recursos sacados foram efetivamente utilizados para pagamento das despesas custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde em questão, em inobservância ao disposto no então art. 3º, inciso II do Decreto 3.964, de 10 de outubro de 2001, o qual determina que os recursos do FNS transferidos sejam aplicados na cobertura de ações e serviços de saúde, e em inobservância ao art. 74, § 2º, e art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de



fevereiro de 1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, **caput**, da Constituição da República, a ensejar a glosa integral dos recursos repassados em 2007.

12. No entanto, para fins de melhor caracterizar o débito, é conveniente realizar **diligência** junto ao Banco do Brasil para que envie cópias dos extratos bancários da conta-corrente 58.046-5, Agência 287-7 – João Lisboa dos meses de setembro a dezembro/2007, inexistentes nos presentes autos, como também de cópia dos documentos de saque/movimentação da referida conta no período de 1º/1/2007 a 31/12/2007.

13. Além da irregularidade evidenciada acima, houve a indicação das seguintes impropriedades/irregularidades:

13.1. **Irregularidade:** *ausência de sala destinada ao Conselho Municipal de Saúde e ao componente municipal do SNA* (Peça 1, p. 13, subitem 3.2) – não houve caracterização do critério nem avaliação do impacto desse fato na gestão do sistema de saúde. Diante dessas fragilidades, entende-se por insubsistente a irregularidade.

13.2 **Irregularidade:** *não comprovação de entrega da mercadoria, em virtude da ausência de atesto em nota fiscal ou de identificação do servidor, em inobservância ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964* (Peça 1, p. 15 e 17) – apesar da gravidade do fato, não houve caracterização dos respectivos documentos fiscais e operações comerciais envolvidas, o que impossibilita a apuração do débito e avaliação da extensão da irregularidade. Sendo assim, entende-se necessária **diligência** ao Denasus para que envie cópia dos documentos fiscais não atestados mencionados no Relatório de Auditoria 5303, expedido em 17/11/2008.

13.3 **Irregularidade:** *realização de compras por contratação direta (dispensa e inexigibilidade) sem formalização do procedimento licitatório* (Peça 1, p. 15) – tendo em vista a ausência de caracterização de seu objeto, torna-se necessária **diligência** ao Denasus para que envie cópia das evidências da realização de compras por contratação direta (dispensa e inexigibilidade) sem formalização do procedimento licitatório mencionada no Relatório de Auditoria 5303, expedido em 17/11/2008.

13.4 **Irregularidade:** *falhas na formalização dos processos de pagamento, por ausência de notas de empenho e ordens de pagamentos* (Peça 1, p. 15) – à míngua de caracterização dos respectivos processos, torna-se necessária **diligência** ao Denasus para que identifique os processos de pagamento onde estavam ausentes as notas de empenho e as ordens de pagamentos respectivas, conforme mencionado no Relatório de Auditoria 5303, expedido em 17/11/2008.

13.5 **Irregularidade:** *ausência de ato de designação da comissão de licitação nos autos do Convite 007/2007, em descumprimento ao inciso III do art. 38 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993* (Peça 1, p. 17) – trata-se de falha na instrução do Convite 007/2007, a ensejar dúvidas sobre os responsáveis pela sua condução. Desse modo, entende-se que deve ser realizada a **audiência** do Sr. Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, então prefeito de João Lisboa/MA, responsável pela realização do Convite 007/2007 (v. Peça 1, p. 17, subitem 13.4, e p. 11 e 123), por não ter promovido a indicação de comissão de licitação para conduzir o respectivo certame. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois caracteriza indício de fraude na condução da licitação.

13.6. **Irregularidade:** *carta-convite do Convite 007/2007 sem rubrica, em todas as folhas, da autoridade que o expediu, em desatenção ao art. 40 § 1º, da Lei 8.666/1993* (Peça 1, p. 17) – tal falha caracteriza indício de documento preparado posteriormente à prática do ato, motivo pelo qual entende-se que deve ser realizada a **audiência** do Sr. Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, então prefeito de João Lisboa/MA, responsável pela realização do Convite 007/2007 (v. Peça 1, p. 17, subitem 13.4, e p. 11), pela homologação de licitação cujo edital não estava devidamente rubricado. Não há elementos



nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois caracteriza indício de fraude na condução da licitação.

13.7. **Irregularidade:** *ausência de pesquisa de preços anterior ao Convite 007/2007, para permitir o confronto das propostas com os preços correntes do mercado, conforme art. 43, inciso IV, Lei 8.666/1993* (Peça 1, p. 17) – trata-se de mais uma ausência que conspira pela hipótese de licitação mal conduzida e/ou fraudada. Assim sendo, deve ser realizada a **audiência** do Sr. Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, então prefeito de João Lisboa/MA, responsável pela realização do Convite 007/2007 (v. Peça 1, p. 17, subitem 13.4, e p. 11), pela homologação de licitação em que não há registro de pesquisa de preço. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois caracteriza indício de fraude na condução da licitação.

13.8. **Irregularidade:** *renúncia de direito de interpor recursos dos licitantes do Convite 007/2007 registrada somente em ata, sem desistência expressa dos mesmos, em inobservância ao art. 43, inciso III, da Lei 8.666/1993* (Peça 1, p. 17) – entende-se que o registro em ata da vontade dos desistentes tem o mesmo poder de documentos autônomos, posto que ambos são declarações expressas, razão pela qual se afasta tal irregularidade.

13.9. **Irregularidade:** *ausência de rubrica dos membros da Comissão de Licitação e dos licitantes nas peças do autos do Convite 007/2007, em infringência ao art. 43, § 2º, Lei 8.666/1993* (Peça 1, p. 17) - tal falha caracteriza indício de documento preparado posteriormente à prática do ato, motivo pelo qual entende-se que deve ser realizada a **audiência** do Sr. Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, então prefeito de João Lisboa/MA, responsável pela realização do Convite 007/2007 (v. Peça 1, p. 17, subitem 13.4, e p. 11), pela homologação de licitação cujas peças não estava devidamente rubricadas pelos membros da Comissão de Licitação e pelos licitantes. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois caracteriza indício de fraude na condução da licitação.

13.10. **Irregularidade:** *não apresentação dos Planos de Assistência Farmacêutica Básica referente aos exercícios de 2006 e 2007* (Peça 1, p. 43, subitem 14) - não houve caracterização do critério nem avaliação do impacto desse fato na gestão do sistema de saúde. Diante dessas fragilidades, entende-se por insubsistente a irregularidade.

13.11. **Irregularidade:** *quantitativo insuficiente de medicamentos para atender a demanda nas unidades de saúde visitadas* (Peça 1, p. 19) – não houve caracterização do objeto nem indicação do critério a ser aplicado ao caso, razão pela qual tem-se tal irregularidade por insubsistente.

13.12. **Irregularidade:** *ausência de apresentação de controle de entrada e saída dos medicamentos nas unidades de ESF, e inobservância ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição da República* (Peça 1, p. 19) – trata-se de grave ocorrência, a ensejar total descontrole sobre a aquisição e dispensação de medicamentos, em prejuízo aos cidadãos. Desse modo, deve ser realizado **chamamento** do Sr. José Augusto Oliveira da Silva, na condição de ex-Secretário Municipal de Saúde de João Lisboa/MA, responsável pela gestão da saúde municipal no exercício de 2007, por não ter adotado providências para estabelecimento do controle de entrada e saída de medicamentos nas unidades de ESF naquele exercício. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois torna precário o sistema de aquisição e dispensação de medicamentos, em detrimento dos cidadãos.

13.13. **Irregularidade:** *remuneração indevida de equipes de Saúde Bucal inoperantes, tratar de infringência dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, por se ter procedido pagamento de despesa sem a regular liquidação, posto que não houve efetiva prestação de serviço* - as equipes das Unidades de Saúde Bucal do Posto de Saúde do Centro dos Carlos (uma equipe) e do Posto de Saúde Agripino Jorge (uma equipe) estavam inoperantes, com equipamentos em desuso (Peça 1, p. 19). Já no Posto de Saúde Norte Sul, consta a equipe, mas nunca funcionou, pois não há consultório odontológico



instalado, com equipamentos em desuso (fotos, Peça 1, p. 57). Na Unidade Básica João Lisboa, havia duas equipes de saúde bucal mas não foram instalados os equipamentos odontológicos (Peça 1, p. 43, subitens 17 a 21).

13.13.1. Assim sendo, verificou-se que cinco das oito equipes de saúde bucal não funcionavam, implicando em pagamento a maior de R\$ 114.750,00, correspondente ao valor pago por cada equipe/mês (R\$ 2.550,00) multiplicado por cinco e multiplicado por nove, correspondente aos números de créditos, nos dias 16/1/2007, 16/2/2007, 29/3/2007, 2/5/2007, 28/5/2007, 25/6/2007, 27/7/2007, 24/8/2007 e 3/10/2007 (meses de competência de dezembro/2006 a agosto de 2007 - Peça 1, p. 21 e 65-79).

13.13.2. Em resposta datada de 28/11/2007 à notificação do relatório preliminar de auditoria, o Secretário Municipal de Saúde informou que o Posto de Saúde do Centro dos Carlos e o Posto de Saúde Agripino Jorge estavam em pleno funcionamento, com atendimento de vinte pessoas (médico e odontológico) diariamente, “*com visitas e abastecido com materiais e instrumentais suficientes para sua rotina diária*”, mas não apresentou evidências do declarado, motivo pelo qual a justificativa não foi acatada pela equipe de auditoria (Peça 1, p. 45 e 47). Quanto ao Posto de Saúde Norte Sul, declarou que estava em processo de montagem e já estaria funcionando. Apesar de apresentar foto do gabinete odontológico, não comprovou a ocorrência dos atendimentos, o que levou a equipe a não acatar essa justificativa (Peça 1, p. 47). Em relação à Unidade Básica de João Lisboa, disse que os consultórios são instalados no Hospital Municipal (dois), por falta de espaço físico na unidade. A equipe de auditoria rejeitou tal justificativa, lembrando a responsabilidade de o gestor garantir a infra-estrutura necessária ao funcionamento da unidade de saúde, nos termos da Portaria GM/MS 548, de 28 de março de 2006 (Peça 1, p. 47).

13.13.3. Ressalte-se que a data informada pela equipe de auditoria como sendo a data do crédito do repasse referente ao mês de agosto de 2007 (3/10/2007, Peça 1, p. 65), não pode ser corroborada, por falta do respectivo extrato bancário e pelo fato de o repasse de agosto de 2007, segundo consulta de pagamentos, a respectiva ordem bancária só foi emitida em 6/12/2007 (Peça 1, p. 83).

13.13.4. Ademais, a consulta de pagamentos juntada aos autos revela que, no exercício 2007, não foram suspensos os pagamentos das competências de setembro a dezembro de 2007 do Programa de Saúde Bucal, a implicar em incremento do débito em mais quatro parcelas, repassadas em 6/12/2007, 28/11/2007, 14/12/2007 e 28/12/2007 (Peça 1, p. 83), que podem vir a ser também impugnadas, se caracterizada a sua utilização, visto que, até a data de resposta da notificação da auditoria, em 28/11/2007 (v. Peça 1, p. 45), conforme resposta registrada no subitem 12.13.2, a situação que ensejou o débito persistia.

13.13.5 Sendo assim, para fins de melhor caracterizar o débito, é conveniente realizar **diligência** junto ao Banco do Brasil para que envie cópias dos extratos bancários da conta-corrente 58.046-5, Agência 287-7 – João Lisboa dos meses de setembro a dezembro/2007, inexistentes nos presentes autos.

13.14. **Irregularidade:** *ausência de apresentação de como eram feitos os prontuários das famílias cadastradas* (Peça 1, p. 43, subitem 23) – o fato **per si** não evidencia irregularidade. Assim sendo, tem-se essa irregularidade por insubsistente.

13.15. **Irregularidade:** *desorganização das informações sobre os atendimentos prestados, ora os profissionais carregam as suas produções, ora as fichas jogadas em caixa d'água (ESF Agripino Jorge: foto, Peça 1, p. 57), ora jogados os documentos no chão ou em caixas com medicamentos no chão (Unidade Básica de João Lisboa: fotos, Peça 1, p. 59)* (Peça 1, p. 43, subitens 23 e 24) - ao responder à notificação do relatório preliminar, o Secretário Municipal de Saúde relatou que estaria sendo providenciado prontuário familiar para as equipes do PSF e local adequado para seu armazenamento. Para a equipe de auditoria, foi o suficiente para o acatamento das justificativas (Peça 1, p. 47, itens 23 e 24). Considerando o convencimento da equipe de auditoria diante da assertiva do



gestor e a aparente possibilidade de pronto saneamento das falhas, e a ausência de demonstração de alto impacto para a realização dos atendimentos, tem-se por saneada tal irregularidade.

13.16. **Irregularidade:** *médicos, enfermeiros e alguns auxiliares de enfermagem da Estratégia de Saúde da Família cumpriam jornada de oito a 20 horas semanais, em inobservância ao compromisso firmado com o gestor municipal, de exercer carga horária de 40 horas semanais, com base no art. 5º, da Portaria MS 2.127/2006 (Peça 1, p. 23; v. Anexo I) - quando da resposta à notificação do relatório preliminar de auditoria, o Secretário Municipal de Saúde informou que estaria fazendo alterações no quadro de funcionários, com desabilitação daqueles que estavam excedendo sua carga horária e à procura de profissionais com disponibilidade de cumprir sua jornada de trabalho no PSF. Ainda, que realizava reuniões com os profissionais de saúde onde o termo de compromisso de 40 horas era colocado em pauta. A equipe de auditoria não acatou as justificativas por não terem sido comprovadas as alterações mencionadas, e ressaltou a responsabilidade do gestor por garantir equipe multiprofissional com jornada de 40 horas na implantação de equipes de saúde da família (Peça 1, p. 49, item 25, e p. 51, item 26).*

13.16.1. Diante do exposto, deve ser realizada a **audiência** do Sr. José Augusto Oliveira da Silva, na condição de ex-Secretário Municipal de Saúde de João Lisboa/MA, responsável pela gestão da saúde municipal no exercício de 2007, por não ter adotado providências para o cumprimento da jornada de trabalho nos termos pactuados com os profissionais de saúde. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois o cidadão deixou de ter o atendimento adequado e tempestivo por não cumprimento da jornada de trabalho pelos respectivos profissionais de saúde.

13.17. **Irregularidade:** *deficiência na disponibilização de equipamentos/materiais permanentes/mobiliário, em detrimento do compromisso de garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das unidades de saúde, nos termos da Portaria GM/MS 548, de 28 de março de 2006 – ao verificar a infraestrutura de funcionamento das unidades de saúde visitadas, a equipe de auditoria detectou falta dos seguintes equipamentos/materiais/mobiliário:*

a) na Unidade da ESF do Centro de Saúde Centro dos Carlos, ausência de balança adulto e infantil, sonar, lanterna/foco, otoscópio, material de pequena cirurgia, espéculos, mesa ginecológica, glicosímetro, estufa e lixeira fechada (Peça 1, p. 25);

b) na Unidade da ESF do Posto de Saúde Cidade Nova, ausência de espéculos, glicosímetro, estetoscópio de Pinard, material de pequena cirurgia, lanterna e lixeira fechada (Peça 1, p. 29);

c) na Unidade da ESF Posto de Saúde Norte Sul, ausência de geladeira exclusiva para vacina, nebulizador, balança infantil, sonar, otoscópio, mesa ginecológica, mesa de exame clínico, foco, instrumental para curativo, espéculos, material para pequena cirurgia e estufa (Peça 1, p. 33);

d) na Unidade da ESF da Unidade Básica de João Lisboa, ausência de sala de procedimentos, nebulizador, balança adulto e pediátrica, sonar, lanterna, otoscópio, foco, mesa ginecológica, espéculos, glicosímetro, estufa, estetoscópio de Pinard, material de pequena cirurgia e lixeira fechada (Peça 1, p. 35).

13.17.1. Ao responder à notificação do relatório preliminar de auditoria, o Secretário Municipal de Saúde afirmou que o município estaria adotando providências para oferecer o material mínimo necessário para o atendimento das equipes do PSF. A equipe de auditoria rejeitou tal justificativa, pois cabe ao gestor a responsabilidade de garantir a infra-estrutura necessária ao funcionamento da unidade de saúde, nos termos da Portaria GM/MS 548, de 28 de março de 2006 (Peça 1, p. 49).

13.17.2. Diante do exposto, deve ser realizada a **audiência** do Sr. José Augusto Oliveira da Silva, na condição de ex-Secretário Municipal de Saúde de João Lisboa/MA, responsável pela gestão da saúde municipal no exercício de 2007, por não ter adotado providências para assegurar a infraestrutura básica para o funcionamento das Unidade da ESF do Centro de Saúde Centro dos Carlos, do Posto de



Saúde Cidade Nova, do Posto de Saúde Norte Sul e da Unidade Básica de João Lisboa. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois o cidadão deixou de ter o atendimento adequado e tempestivo por ausência de infraestrutura adequada nos postos de saúde.

13.18. **Irregularidade:** *divergência do nome do profissional médico encontrado e o informado no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES/MS)* – profissionais encontrados nos postos de saúde não correspondiam aos cadastrados, a saber:

a) na Unidade da ESF do Centro de Saúde Centro dos Carlos – o termo de compromisso para cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas nessa unidade foi feito em nome da médica Elma de Oliveira Soares (sem assinatura), mas o médico que lá estava lotado era o Sr. Eric de Oliveira Soares (Peça 1, p. 25);

b) na Unidade da ESF do Posto de Saúde Cidade Nova - os médicos Marcelo Pedrosa Delfino, Maurício José Casanova Romeiro e Nicemar Lopes Sousa não se encontravam relacionados no CNES, assim como os enfermeiros Wesley Santos Garcia e Andreina Macedo de Holanda (peça 1, p. 29, 31 e 33);

c) na unidade da ESF do Posto de Saúde Norte Sul – nomes do médico e da enfermeira encontrados divergem do cadastrado no CNES/MS (Peça 1, p. 35);

d) na Unidade da ESF da Unidade Básica de João Lisboa - nomes dos médicos e das enfermeiras encontrados divergem do cadastrado no CNES/MS (Peça 1, p. 37 e 39).

13.18.1 Durante os trabalhos da auditoria, em resposta a notificação do relatório preliminar, o Secretário Municipal de Saúde informou que fora realizada a atualização cadastral no CNES dos profissionais do PSF, o que levou a equipe a acatar a justificativa (Peça 1, p. 45). Considerando o convencimento da equipe de auditoria diante da assertiva do gestor e a aparente possibilidade de pronto saneamento das falhas, e a ausência de demonstração de alto impacto para a realização dos atendimentos, tem-se por saneada tal irregularidade.

14. Registre-se que a Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União contribuiu para o retardamento injustificado no processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que o processo de TCE fora-lhe encaminhado em **25/5/2009** (Peça 1, p. 4) e só promoveu a sua análise **mais de dois anos depois**, em **29/7/2011** (Peça 1, p. 147-149), sem qualquer justificativa para a demora.

CONCLUSÃO

15. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de **diligência**:

a) junto ao Banco do Brasil para que sejam remetidos os seguintes documentos/informações:

a.1) dados de identificação (nome, CPF e cargo exercido na Prefeitura Municipal de João Lisboa-MA) das pessoas habilitadas a movimentar a conta-corrente 58.046-5, Agência 287-7 – João Lisboa no período compreendido entre 1º/1/2007 a 31/12/2007 (8);

a.2) cópias dos extratos bancários da conta-corrente 58.046-5, Agência 287-7 – João Lisboa dos meses de setembro a dezembro/2007 (12);

a.3) cópia dos documentos de saque/movimentação da referida conta no período de 1º/1/2007 a 31/12/2007 (12);

b) junto ao Denasus/Serviço de Auditoria/MA, para que sejam remetidos os seguintes documentos/informações:



b.1) cópia dos documentos fiscais não atestados mencionados no Relatório de Auditoria 5303, expedido em 17/11/2008 (13.2);

b.2) cópia das evidências da realização de compras por contratação direta (dispensa e inexigibilidade) sem formalização do procedimento licitatório mencionada no Relatório de Auditoria 5303, expedido em 17/11/2008 (13.3);

b.3) identificação dos processos de pagamento onde estavam ausentes as notas de empenho e as ordens de pagamentos respectivas, conforme mencionado no Relatório de Auditoria 5303, expedido em 17/11/2008 (13.4).

16. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu também definir a responsabilidade das pessoas abaixo, pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, **oportunamente**, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a sua **audiência** pelos seguintes atos:

a) Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, CPF 266.513.601-59, então prefeito de João Lisboa/MA, responsável pela realização do Convite 007/2007 do município de João Lisboa/MA:

a.1) **Ato impugnado 1**: ausência de ato de designação da comissão de licitação nos autos do Convite 007/2007, em descumprimento ao inciso III do art. 38 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (13.5);

a.2) **Ato impugnado 2**: carta-convite do Convite 007/2007 sem rubrica, em todas as folhas, da autoridade que o expediu, em desatenção ao art. 40 § 1º, da Lei 8.666/1993 (13.6);

a.3) **Ato impugnado 3**: ausência de pesquisa de preços anterior ao Convite 007/2007, para permitir o confronto das propostas com os preços correntes do mercado, conforme art. 43, inciso IV, Lei 8.666/993 (13.7);

a.4) **Ato impugnado 4**: ausência de rubrica dos membros da Comissão de Licitação e dos licitantes nas peças do autos do Convite 007/2007, em infringência ao art. 43, § 2º, Lei 8.666/1993 (13.9);

b) José Augusto Oliveira da Silva, CPF 266.513.601-59, ex-Secretário Municipal de Saúde de João Lisboa/MA, responsável pela gestão da saúde no município de João Lisboa/MA em 2007:

b.1) **Ato impugnado 5**: médicos, enfermeiros e alguns auxiliares de enfermagem da Estratégia de Saúde da Família cumpriam jornada de oito a 20 horas semanais, em inobservância ao compromisso firmado com o gestor municipal, de exercer carga horária de 40 horas semanais, com base no art. 5º, da Portaria MS 2.127/2006 (13.16);

b.3) **Ato impugnado 6**: deficiência na disponibilização de equipamentos/materiais permanentes/mobiliário, em detrimento do compromisso de garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento da unidade de saúde do Centro de Saúde Centro dos Carlos, do Posto de Saúde Cidade Nova, do Posto de Saúde Norte Sul e da Unidade Básica de João Lisboa, nos termos da Portaria GM/MS 548, de 28 de março de 2006 (13.17).

17. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu também definir a responsabilidade do Sr. José Augusto Oliveira da Silva, CPF 266.513.601-59, ex-Secretário Municipal de Saúde de João Lisboa/MA, responsável pela gestão da saúde no município de João Lisboa/MA em 2007 pelo ato de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, **oportunamente**, seu chamamento ao processo:

a) **Ato impugnado 7**: ausência de apresentação de controle de entrada e saída dos medicamentos nas unidades de ESF, e inobservância ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição da República (13.12).



18. Verificou-se, também, retardamento injustificado da Controladoria-Geral da União na apreciação da presente TCE, que a recebera em 25/5/2009 e promoveu sua análise somente em 29/7/2011 (14), a ensejar, **oportunamente**, que seja dada **ciência** à Controladoria-Geral da União acerca do retardamento na apreciação do processo 25014.006.039/2008-76 do Fundo Nacional de Saúde, correspondente à TCE em apreço, recebido para análise em 25/5/2009 e analisado somente em 29/7/2011, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento do processo de instrução de tomadas de contas especiais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

a) junto ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

a.1) dados de identificação (nome, CPF e cargo exercido na Prefeitura Municipal de João Lisboa-MA) das pessoas habilitadas a movimentar a conta-corrente 58.046-5, Agência 287-7 – João Lisboa no período compreendido entre 1º/1/2007 a 31/12/2007 (8);

a.2) cópias dos extratos bancários da conta-corrente 58.046-5, Agência 287-7 – João Lisboa dos meses de setembro a dezembro/2007 (12);

a.3) cópia dos documentos de saque/movimentação da referida conta no período de 1º/1/2007 a 31/12/2007 (12);

b) junto ao Denasus/Serviço de Auditoria/MA, para que sejam remetidos, no prazo de quinze dias, os seguintes documentos/informações:

b.1) cópia dos documentos fiscais não atestados mencionados no Relatório de Auditoria 5303, expedido em 17/11/2008 (13.2);

b.2) cópia das evidências da realização de compras por contratação direta (dispensa e inexigibilidade) sem formalização do procedimento licitatório mencionada no Relatório de Auditoria 5303, expedido em 17/11/2008 (13.3);

b.3) identificação dos processos de pagamento onde estavam ausentes as notas de empenho e as ordens de pagamentos respectivas, conforme mencionado no Relatório de Auditoria 5303, expedido em 17/11/2008 (13.4).

Secex-MA/2ª DT, em 9/8/2012

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3



ANEXO I

QUADRO 1 – PROFISSIONAIS QUE CUMPRIAM JORNADA ABAIXO DE 40 HORAS

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	REFERÊNCIA
ERIC DE OLIVEIRA SOARES	MÉDICO	ESF – Centro de Saúde Centro dos Carlos	8 horas	Peça 1, p. 25
CLAUDIA REGINA DE ANDRADE ARRAIS ROSA	ENFERMEIRA	ESF – Centro de Saúde Centro dos Carlos	8 horas	Peça 1, p. 25
OSMARINA RODRIGUES VIEIRA	AUXILIAR/ TÉCNICO DE ENFERMAGEM	ESF – Centro de Saúde Centro dos Carlos	8 horas	Peça 1, p. 25
MARCELO DELFINO PEDROSA	MÉDICO	ESF – Posto de Saúde Cidade Nova	12 horas	Peça 1, p. 29
ELZA DO LAGO CHAVES	ENFERMEIRA	ESF – Posto de Saúde Cidade Nova	12 horas	Peça 1, p. 29
MAURÍCIO JOSÉ CASANOVA ROMEIRO	MÉDICO	ESF – Posto de Saúde Cidade Nova	12 horas	Peça 1, p. 31
WESLEY SANTOS GARCIA	ENFERMEIRO	ESF – Posto de Saúde Cidade Nova	12 horas	Peça 1, p. 31
NICEMAR LOPES SOUSA	MÉDICO	ESF – Posto de Saúde Cidade Nova	16 horas	Peça 1, p. 31
ANDREINA MACEDO DE HOLANDA	ENFERMEIRA	ESF – Posto de Saúde Cidade Nova	20 horas	Peça 1, p. 31
LUANDA KARLA DANTAS TRAJANO	MÉDICO	ESF – Posto de Saúde Norte Sul	12 horas	Peça 1, p. 33
MARIA DO SOCORRO RIBEIRO AZEVEDO HORN	ENFERMEIRA	ESF – Posto de Saúde Norte Sul	12 horas	Peça 1, p. 33
ANA MARIA DA SILVA CASTRO	MÉDICA	ESF – Unidade Básica de João Lisboa	12 horas	Peça 1, p. 35
VIVIANE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA	ENFERMEIRA	ESF – Unidade Básica de João Lisboa	12 horas	Peça 1, p. 35
DANILO SANTOS DE AZEVEDO	MÉDICO	ESF – Unidade Básica de João Lisboa	12 horas	Peça 1, p. 37
ELIZETE MARIA ARAÚJO DINIZ	ENFERMEIRA	ESF – Unidade Básica de João Lisboa	12 horas	Peça 1, p. 35

FONTE: Relatório de Auditoria, Peça 1, p. 25-37